



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.002895/99-05
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.799
RECURSO Nº : 121.594
RECORRENTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

DRAWBACK SUSPENSÃO - Na falta de vinculação dos Registros de Exportações aos Atos Concessórios do Regime Drawback deverão ser exigidos os tributos suspensos na importação.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, combinada com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 não se aplica às importações objeto do regime drawback cujas condições foram descumpridas, por não estar contemplada no rol das penalidades específicas ao imposto de importação. A partir do Decreto nº 4.543, de 26/10/02 a referida multa teve previsão expressa no artigo 645 que, por seu caráter interpretativo do artigo 44, inciso I, de Lei nº 9.430/96, retroage, porém, com exclusão da penalidade, por força do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional
PROVIDO PARCIALMENTE, POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso para excluir apenas a multa do art. 4º da Lei nº 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora. Designado para redigir o Voto Vencedor em Parte o Conselheiro José Lence Carluci. Os Conselheiros Roosevelt Baldomir Sosa e José Luiz Novo Rossari declararam-se impedidos de votar.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.594
ACÓRDÃO Nº : 301-30.799
RECORRENTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A
RECORRIDA : DRJ/POR TO ALEGRE/RS
RELATORA : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATOR DESIG. : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração (fls.1/18) para exigência do imposto de importação, juros de mora e multa de ofício, pelo inadimplemento do Regime Aduaneiro Especial de Drawback-suspensão, ao ser constatado que as mercadorias importadas ao amparo do AC nº 1900-93/196-9 não foram utilizadas nos produtos exportados, conforme os seguintes percentuais: 100% nas declarações de importações nº 2159, 2160, 2471, 2472, 3820, 4895 e 4896; 33,5% na DI nº 3418 (com alíquota zero do imposto de importação) e 51,66% na DI nº 4984, bem como as glosas nas exportações por terem sido processadas em desacordo com o disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 382/391), para alegar, em síntese, que:

Preliminarmente

- reconhece parcialmente o lançamento relativo ao Ato Concessório nº 1900-93/196-9 e recolheu o imposto de importação e demais cominações legais, conforme doc. 04.

No mérito.

- As mercadorias importadas nos anexos de importação Drawback nº 2001,2002,2003,2004,2005,2006 e 2007 aos relatórios de comprovação parcial de Drawback nº 0387-94/077-0, 0387-94/148-3,0387-94/183-1,0387-94/198-0,0387-94/205-6 e 0387-94/208-0 foram efetiva e tempestivamente exportadas pela impugnante, tendo sido devidamente comprovadas perante o Banco do Brasil, conforme Anexos de Exportação nº 3001,3002,3003,3004,3005,3006,3007 e 3008 anexos à comprovação Parcial de Drawback nº 0387-95/046-3, emitida pelo Banco do Brasil;
- O art. 325 do RA estabelece apenas que a utilização do Drawback será anotada no documento comprobatório da

RECURSO Nº : 121.594
ACÓRDÃO Nº : 301-30.799

exportação, não culminando nenhum tipo de penalidade quanto à sua inobservância, muito menos perda do benefício e o conseqüente lançamento do imposto de importação com os seus acréscimos legais;

- A fruição do benefício não está condicionada à anotação de sua utilização no documento comprobatório de exportação;
- Não é possível nacionalizar mercadorias que, por terem sido exportadas não permaneceram internadas no País;
- A multa de 75% do imposto de importação só seria devida se a mercadoria fosse importada com benefício fiscal condicionado à sua destinação, e lhe fosse dada outra destinação.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento na parte litigiosa, com ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II
Exercício: 1994
Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO.

Registros de Exportação não vinculados aos atos concessórios não serão aceitos pela Secretaria da Receita Federal para fins de comprovação do regime aduaneiro especial de drawback suspensão.

MULTA DE OFÍCIO.

O imposto de importação devido em razão do descumprimento de requisito estabelecido pela legislação de regência do drawback suspensão deve ser acrescido da multa de 75%, por falta de pagamento do referido tributo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso (fls. 716/743) para repetir os mesmos argumentos da peça impugnatória e acrescentar:

- o Parecer nº 053, de 22/07/99 da COSIT não pode alterar as disposições legais disciplinadas pelo Decreto-lei nº 37/66 e pelo Decreto nº 91.030/85, muito menos criar obrigações ou revogar benefícios sob pena de violação aos princípios constitucionais da indelegabilidade e da estrita legalidade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.594
ACÓRDÃO N° : 301-30.799

- o referido Parecer foi editado posteriormente à comprovação das exportações realizadas pela recorrente, não se podendo admitir a sua aplicação retroativa, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da legislação tributária, mormente para criar obrigação aos contribuintes.

Foi anexada às fls. 720, cópia do DARF do depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.

AA

RECURSO Nº : 121.594
ACÓRDÃO Nº : 301-30.799

VOTO

O recurso é tempestivo e cumpriu as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata da exigência do imposto de importação, juros de mora e multa de ofício, pelo descumprimento do art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, nas exportações realizadas através do Regime Especial de Drawback suspensão.

Inicialmente cumpre esclarecer que esta questão da utilização do benefício do Drawback está disciplinada em norma legal, ou seja, o Parecer nº 053, de 22/07/99 da COSIT, citado pelo julgador de primeira instância só vem ratificar a determinação já prevista, conforme demonstraremos a seguir.

Neste sentido, cumpre observar que o Capítulo IV do Livro III trata do Regime Aduaneiro especial Drawback, no qual está inserido o art. 314 do Regulamento aduaneiro que assim dispõe:

“Art. 314 - Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo, o benefício do Drawback nas seguintes modalidades”;(grifo nosso).

Por sua vez, o art. 325 do Regulamento Aduaneiro assim determina:

“Art. 325 - A utilização do benefício previsto neste capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação”.

Convém esclarecer que de acordo com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, o art. 325 está inserido no art. 314 que por sua vez também faz parte do capítulo IV que trata do regime aduaneiro especial Drawback.

Conforme se verifica na legislação acima citada, o art. 325 não é um dispositivo isolado, e sim ligado ao art. 314 ambos contidos no capítulo IV, o que significa dizer que o regime aduaneiro especial de Drawback será concedido com o cumprimento das condições estabelecidas no referido capítulo.

Portanto, uma das condições estabelecidas no capítulo IV está determinada no art. 325, ou seja, a utilização do Drawback deverá ser anotada no documento que comprova a exportação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.594
ACÓRDÃO Nº : 301-30.799

No caso, por se tratar de Drawback suspensão a comprovação de que as exportações foram de fato efetivadas fica condicionada a vinculação do registro de exportação ao ato concessório que concedeu o regime de Drawback, o que no caso em questão não ocorreu.

Neste sentido concordo com os fundamentos da decisão da autoridade de primeira instância por entender que a não-vinculação dos RE-s aos respectivos atos concessórios não comprova que as exportações foram efetuadas cumprindo com o compromisso de exportar através do drawback suspensão.

Portanto, na falta de vinculação dos Registros de exportações aos Atos Concessórios do regime Drawback suspensão está correta a exigência dos tributos suspensos na importação.

Com relação à multa de ofício, adoto a proposta a seguir descrita emitida no Acórdão nº do Ilustre Conselheiro Luiz Novo Rossari para relevação da multa de ofício por equidade:

"Outrossim, entendo estarem presentes, pelas particularidades verificadas no caso em exame, consistentes basicamente em irregularidades em princípio escusáveis, e pela inequívoca ausência de dolo, as condições previstas no art. 11, inciso VIII, do Anexo II da Portaria MF nº 55/98, que aprova o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, razão pela qual voto por que seja proposta a aplicação da equidade pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, originalmente prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 1.042/69 (art. 654 do Decreto nº 4.543/2002 - RA/2002), a fim de que seja relevada a irregularidade e dispensada a multa de ofício aplicada ao recorrente.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, com a proposta de relevação de irregularidade acima indicada, a ser encaminhada ao Sr. Secretário da Receita Federal, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria MF nº 214/79. (Parecer Cosit nº 39/2000)."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com a proposta de relevação da multa de ofício, conforme entendimento do voto acima descrito.

Sala de Sessões, em 05 de novembro de 2003.


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora

RECURSO Nº : 121.594
ACÓRDÃO Nº : 301-30.799

VOTO VENCEDOR QUANTO À MULTA

Adoto o percuciente voto da ilustre Conselheira relatora quanto à exigência do Imposto de Importação suspenso em decorrência da aplicação do regime aduaneiro especial de “drawback” pelos fundamentos de fato e de direito expostos.

Manifesto, porém, minha discordância relativamente à exigência do multa de ofício cominada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 combinado com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66, que é o enquadramento legal expresso no auto de infração.

As razões de minha discordância são expostas a seguir.

1 – Penalidades aplicadas às infrações às normas aduaneiras

As hipóteses infracionais às normas aduaneiras são exaustivamente previstas e descritas na legislação específica, na legislação correlata e na legislação extravagante, sob o manto de princípio da legalidade.

Pois bem, na legislação acima mencionada, na parte relacionada às infrações e multas na importação não encontro um dispositivo cominando a penalidade imposta no auto de infração, pelo descumprimento às normas do regime.

E, ao legislador não faltaram oportunidades para tanto, mormente, por ocasião da edição da MP nº 298/91 que se transformou na Lei nº 8.218/91 e posteriormente, na Lei nº 9430/96, que são indúvidas quanto sua aplicabilidade aos tributos internos e, nebulosas quanto aos tributos sobre comércio exterior.

O mesmo se diga quanto ao “legislador” a nível do Poder Executivo, na edição de medidas provisórias, decretos-leis e decretos regulamentares.

Certo é que, o Decreto-lei nº 37/66, o Decreto-lei nº 1.455/76, o Decreto nº 91.030/85, a MP nº 75/02 e o Decreto nº 636/92 (que alterou a anterior R.A.), não tipificam qualquer infração relacionada ao inadimplemento do regime de “drawback”, o mesmo não ocorrendo quanto a outras situações infracionais, que são minudentemente descritas.

Tal fato leva-me a crer que o legislador, tendo em vista que a administração e o controle do regime estão afetos a dois órgãos de distintos Ministérios (SRF e SECEX), considerou o Erário ressarcido, com o recolhimento dos tributos suspensos e seus acréscimos legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.594
ACÓRDÃO Nº : 301-30.799

As decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes são torrenciais, no sentido da não aplicação da penalidade descrita no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, dentre as quais, citam-se os Acórdãos nºs,

1ª Câmara
28451, 28102, 27740;

2ª Câmara
32553, 32556, 33198, 33215, 33653;

3ª Câmara
28190, 28523, 27995.

O Acórdão nº 301-28451 é relativo a caso idêntico ao do presente processo, excluindo a multa, por falta de previsão específica.

E, também, as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais nºs CSRF/03-03058, 03140, 03023

Corroboram o entendimento acima os seguintes dispositivos do anterior Regulamento Aduaneiro, aplicável ao caso:

“Art. 522 – Aplicam-se, ainda as seguintes multas:

.....
IV – de CR\$ 75.000,00 a CR\$ 144.000,00 por infração deste Regulamento, para a qual não seja prevista pena específica (valores não atualizados).

Artigo 530 – O débito decorrente do imposto, não pago no vencimento, será acrescido de multa de mora de 30%.

§ 2º - Qualquer infração que não a decorrente de simples mora no pagamento do imposto será punida nos termos dos dispositivos específicos deste Regulamento.”

Em tese, portanto, por infração às normas do regime, a única penalidade aplicável seria a do artigo 522, inciso IV, acima, por imprevisão de pena específica.

No mesmo sentido é o artigo 25, da MP nº 75, de 24/10/02, em vigor até 18/12/02, quando foi rejeitada, que prescrevia:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.594
ACÓRDÃO Nº : 301-30.799

“Artigo 25 – A infração a qualquer dispositivo da legislação aduaneira, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável à multa de 50.000,00 (cinquenta mil reais)”.

De observar que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 19/02 prescreve que tal dispositivo somente será aplicável após a sua regulamentação.

A interpretação sistemática da legislação aduaneira também leva a essa conclusão.

Senão, vejamos.

O Decreto 91.366/85, de 24/06/85, que promulgou o Convênio Multilateral entre as Direções Nacionais de Aduanas da América Latina, em seu artigo 1º, prescreve que entende-se:

- a) por “Legislação Aduaneira” o conjunto de disposições legais e regulamentares aplicadas pelas respectivas administrações nacionais, concernentes à importação ou exportação de mercadorias e demais regimes e operações aduaneiros;
- b) por “Infração Aduaneira” toda violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;

O Regulamento Aduaneiro aplicável ao caso (Decreto 91.030/85), bem como o Decreto-lei nº 37/66, contemplam as espécies de penalidades por infração à legislação aduaneira, tipificando especificamente as hipóteses infracionais, sem contemplar ou tipificar a infração por inobservância às normas do regime, restando tal fato, enquadrável residualmente no preceito do artigo 522, inciso IV, do R.A., acima transcrito.

Ademais, respondendo à consulta formulada a respeito, no caso do “drawback” – suspensão a DISIT/SRRF/8ª RF proferiu a Decisão nº 471, de 18/12/97 (DOU 16/03/97) no sentido de que, “descumpridos os compromissos de exportar assumidos no regime, inclusive em razão do não atingimento dos valores da mercadoria exportada fixados no respectivo ato concessório, fica o beneficiário sujeito ao pagamento dos tributos exigíveis nas respectivas importações efetuadas, o qual se encontrava suspenso, observadas as condições estabelecidas pelo órgão responsável pelo acompanhamento do regime ao expedir a pertinente comunicação referente ao seu descumprimento.”

A Administração já reconheceu o fato, ao editar a Orientação Normativa Interna CST nº 52/76, na vigência do Decreto nº 68904/71 que

RECURSO Nº : 121.594
ACÓRDÃO Nº : 301-30.799

regulamentava o regime de “drawback”, e que foi reproduzido nessa parte pelo Decreto nº 91.030/85, quando prescreve:

“Outrossim, o Decreto nº 68.904/71, que regulamenta o instituto de “drawback”, não prevê a cominação de penalidades pela falta de cumprimento do compromisso de exportação assumido pelo importador/beneficiário do regime, limitando-se a, no que se refere à modalidade de suspensão, exigir do importador o recolhimento dos tributos suspensos constantes do termo de responsabilidade assinado, “verbis”:

Portanto, no caso de ocorrer o descumprimento do compromisso de exportação assumido, o importador tão somente perderá o benefício fiscal relativamente às mercadorias importadas, sujeitando-se, assim ao recolhimento dos tributos devidos, acrescidos dos respectivos juros e correção monetária.”

2- Tratamento dado pelo vigente Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4543, de 26/12/02)

O presente Regulamento Aduaneiro apresenta uma inovação no que respeita as multas aplicáveis às operações de importação e exportação, conforme exporemos a seguir.

O artigo 342, reproduzindo o prescrito no artigo 319 do Decreto nº 91030/85, não contempla a hipótese de penalidade para o descumprimento do regime e, o artigo 343 prevê para o descumprimento das condições e requisitos estabelecidos, a sanção de indeferimento de novas concessões, aplicável pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

Além do artigo 343, a outra inovação está contida no artigo 645, que se fundamenta no artigo 44, da Lei nº 9430/96, inserindo a infração, definitivamente no mundo aduaneiro quando prescreve:

“Artigo 645. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos tributos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 44):

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.594
ACÓRDÃO Nº : 301-30.799

Este dispositivo é interpretativo do artigo 44 da Lei nº 9430/96, subtraindo-o da área de incerteza, que gerou os diversos Acórdãos atrás mencionados, e cuja vigência deve obedecer o prescrito no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional:

“Artigo 106 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

A respeito, o mestre Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 3ª edição, Forense pp. 378/379, comentando o referido artigo, leciona:

“Lei que interpreta outra há de ser retroativa por definição no sentido de que lhe espanca as obscuridades e ambigüidades.

Se, como muitos escritores já pretenderam, a lei interpretativa é outra lei, por seus efeitos inovadores, estes só poderão ter eficácia a partir de sua publicação. Será retroativa se declara menos onerosa a posição do contribuinte ou daquele que lhe é equiparado.

O inciso I, do artigo 106, do CTN dá força retrooperante à lei “*em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa*” mas, nesse caso, exclui penalidades resultantes de má interpretação ou controvérsia sobre os dispositivos interpretados.” (grifei).

Concluo meu voto pela inaplicabilidade ao caso, da multa cominada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, dando provimento parcial ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 05 novembro de 2003


JOSELENCE CARLUCI – Relator Designado

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

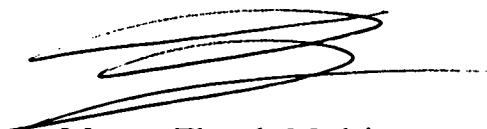
Processo nº:11050.002895/99-05
Recurso nº: 121.594

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.799.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: